



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 155/2007  
PROCESSO Nº: 2006/9610/500002  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6444  
RECORRENTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE  
ARAGUAÇU - TO  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.065.060-7

**EMENTA:**. Multa Formal – A não autenticação dos livros fiscais, nos prazos regulamentares, caracteriza descumprimento de obrigação acessória. Inteligência do art. 277 do RICMS, com redação dada pelo Decreto 464/97, c/c art. 44, VII da Lei nº 1287/01. Procedente o lançamento.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/000379 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, mais acréscimos legais. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem.

**VOTO:** Conforme se depreende dos autos, o contribuinte acima qualificado, foi autuado por falta de autenticação nos prazos regulamentares dos livros fiscais (livro registro de entradas, livro registro de saídas, livro de apuração de ICMS e livro de inventário) escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados, relativo ao período de 01/01 a 31/12/2005, tendo como valor originário o de R\$2.000,00. A autuante junta os documentos de fls. 02 “*usque*” 22.

Regularmente cientificada, a autuada apresenta a peça impugnatória, a qual encontra-se acostada às fls. 23 e segs. , alegando em síntese, que aludidos livros encontravam-se na Coletoria Estadual de Araguaçu para serem enviados para a devida autenticação, inclusive com a taxa de autenticação recolhida conforme guia juntada (fls. 24), tendo os auditores solicitado que a empresa autuada retirasse os preditos livros junto a Coletoria para possibilitar a realização dos seus trabalhos,



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

vindo os mesmos a lavrarem o auto objeto do presente feito. Assim, requer o seu respectivo cancelamento.

Quando da apreciação pelo contencioso singular por entender correta a reclamação do crédito tributário, pelo que conheceu da impugnação para negar-lhe provimento, julgando por sentença procedente o auto de infração 2006/000379, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor arbitrado na predita peça vestibular mais consectários legais.

O contribuinte, regularmente notificado a comparecer, apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário ( fls. 32 ), ratificando as razões apresentadas na impugnação em Primeira Instância.

O Representante fazendário manifesta-se pela confirmação da decisão “a quo” prolatada.

É o relatório, passo a proferir meu voto.

Analisando a documentação acostada aos autos e demais elementos constitutivos do processo, verifica-se que a peça vestibular deve prevalecer, uma vez que a multa formal exigida encontra-se fundamentada no art. 44, Inciso VII da Lei nº 1287/01.

Neste sentido, a autuada nada apresenta ou comprova que não deva recolher a multa reclamada. Pelo contrário, as cópias dos livros fiscais, acostadas às fls. 2 “usque” 22 dos presentes autos administrativos, são relativas ao exercício de 2005. De outro lado, verificamos que a intimação para apresentação de tais livros juntada às fls. 22 está datada de 06 de março de 2006. Em decorrência, forçoso reconhecer que, mesmo se os livros já estivessem na Coletoria Estadual para autenticação, ainda assim já estaria extrapolado o prazo legal estantapo no art. 277 do Regulamento do ICMS, “*verbis*”:

**“Art. 277 – Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados, serão enfileirados a cada 3(três) meses e autenticados até o 60º. Dia, contados a partir do último dia de cada trimestre, observando-se quanto a encadernação o disposto no art. 276, parágrafo terceiro (Convênio ICMS 45/98) (Redação dada pelo Decreto 701/98, de 29 de dezembro de 1998).”**



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

“*Ad finiendum*”, verificamos que o documento acostado às fls. 24, relativo à taxa para a autenticação dos livros fiscais, somente foi recolhida em 10 de março de 2003, portanto após a lavratura da peça vestibular, ou seja, em 09 de março de 2003.

E.S.A., e por tudo o mais que nos autos constam e da legislação vigente, estando devidamente formalizado o processo, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006000379 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
28 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Conselheira Relatora

Representante Fazendário